



**PARECER - MD-PROC**

**PARECER Nº 269/2022**

**SEI:** 22.0.000008846-7

**CONSULTA:** DESPACHO SEI Nº 0319003

**INTERESSADA:** CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**ASSUNTO:** PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 0000105-36.2020.8.24.0000/SC

**I - RELATÓRIO**

Em consulta de iniciativa da Chefia de Gabinete da Presidência deste Poder Legislativo, é encaminhado para conhecimento e providências cabíveis em face à Decisão de origem do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, proferida nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) Nº 0000105-36.2020.8.24.0000/SC, Relator Desembargador Monteiro Rocha, em face da Lei Estadual nº 17.277/2017, de 06/10/2017, que "*dispõe sobre o dever de os bancos estabelecidos em Santa Catarina oportunizarem o pagamento das faturas de consumo de concessionárias públicas de luz, água, telefonia e gás, pelos guichês de caixa de atendimento presencial existentes no interior de suas agências*".

Constam dos autos o Ofício nº 2048183 (SEI0318581), do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, atribuindo ciência da Decisão e informação da Diretoria Legislativa desta Casa de Leis (SEI 0322214), demonstrando a leitura da matéria na 025ª Sessão Ordinária, no dia 05/04/2022.

É o relatório essencial.

**II - ANÁLISE**

Trata-se de feito que visa pronunciamento desta Procuradoria, para ciência e providências cabíveis, tendo em vista a Decisão constante dos Autos nº 0000105-36.8.24.0000, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementada:

DIREITO CONSTITUCIONAL - ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE EM MANDADO DE SEGURANÇA - LEI ESTADUAL N. 17.277/2017, QUE "DISPÕE SOBRE O DEVER DE OS BANCOS ESTABELECIDOS EM SANTA CATARINA OPORTUNIZAREM O PAGAMENTO DAS FATURAS DE CONSUMO DE CONCESSIONÁRIAS PÚBLICAS DE LUZ, ÁGUA, TELEFONIA E GÁS, PELOS GUICHÊS DE CAIXA DE ATENDIMENTO PRESENCIAL EXISTENTES NO INTERIOR DE SUAS AGÊNCIAS" - 1. INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA AOS ARTS. 21, VIII, E 192 DA CF/88

- COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - AFRONTA CONFIGURADA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA - 2. INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA AO ART. 170 DA CF/88 (LIVRE INICIATIVA E OS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ORDEM ECONÔMICA) - VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. É inconstitucional lei estadual que invade competência privativa da União para legislar sobre sistema financeiro nacional, conforme interpretação conjunta dos arts. 21, VIII, e 192 da CF/88.

2. É inconstitucional norma que afronta a livre iniciativa e os princípios que regem a ordem econômica (art. 170 da CF/88).

Da conclusão do Voto do Desembargador Relator se extrai o seguinte:

(...)Contudo, salvo melhor juízo, ainda que a norma impugnada tenha, sob certa ótica, viés de proteção consumerista, prepondera o seu caráter de intrínseca interferência na atividade bancária, o que, repita-se, é de competência legislativa privativa da União e não do Estado ou dos Municípios.

Assim, por usurpar a competência legislativa privativa da União para legislar sobre sistema financeiro nacional (conforme interpretação conjunta essencialmente dos arts. 21, VIII, e 192 da CF/88, além dos arts. 22, VI e VII, da CF/88), é inconstitucional a Lei Estadual n. 17.277/2017, de 06/10/2017. 2. *Inconstitucionalidade por ofensa ao art. 170 da CF/88, que estabelece a livre iniciativa e os princípios que regem a ordem econômica - vício material*

Dispõe o art. 170, *caput*, da CF/88 que "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]".

No caso vertente, bem apontou a douta Procuradoria-Geral de Justiça que "não se pode determinar simplesmente a proibição de uma atividade ou mesmo fazer as restrições excessivas, sem justificativas plausíveis, que não se coadunam com o princípios constitucionais que regem a ordem econômica", pelo que, salvo melhor juízo, "ao obrigar que bancos públicos e privados celebrem convênios com todos os fornecedores de serviços de água e esgoto, energia elétrica, telefone e gás, recebendo os pagamentos por meio de atendimento presencial, desrespeita a livre iniciativa e refoge ao controle estatal, pois interfere na atividade econômica, trazendo restrições arbitrária".

3. Resultado do julgamento

Por essas razões, por usurpar a competência legislativa privativa da União para legislar sobre sistema financeiro nacional (conforme interpretação conjunta essencialmente dos arts. 21, VIII, e 192 da CF/88, além dos arts. 22, VI e VII, da CF/88), bem como por afrontar a livre iniciativa e os princípios que regem a ordem econômica (art. 170 da CF/88), julgo procedente a arguição incidental de inconstitucionalidade, para declarar inconstitucional a Lei Estadual n. 17.277/2017, de 06/10/2017.

4. *Dispositivo*

Em decorrência, voto no sentido de julgar procedente a arguição incidental de inconstitucionalidade, para declarar inconstitucional a Lei Estadual n. 17.277/2017, de 06/10/2017.

Contudo, importante salientar que o feito em questão se encontra com o indicativo, por Certidão, de trânsito em julgado (Evento nº 53 do Processo nº 0000105-

### III - CONCLUSÃO

Nessa senda, uma vez já atribuído o conhecimento por ocasião da leitura em Sessão Plenária, as medidas administrativas ainda a serem adotadas compreendem a efetiva identificação do presente “*status*”, tanto junto ao acervo desta Procuradoria, como nos desta Casa Legislativa, com destaque no sítio eletrônico da ALESC.

É o Parecer.

Procuradoria, em 26 de abril de 2022.

**Karula Genoveva Batista Trentin Lara**  
Procuradora-Geral



Documento assinado eletronicamente por **KARULA GENOVEVA BATISTA TRENTIN LARA CORREA, Procuradora Geral**, em 26/04/2022, às 14:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.alesc.sc.gov.br/verifica-assinatura> informando o código verificador **0352820** e o código CRC **C602311F**.